



Município de Ibema
Secretaria Municipal de Administração
Av. Ney Euyrson Napoli, 1426 - CEP: 85478-000
Gestão 2017/2020
<http://www.pibema.pr.gov.br>



EXTRATO DE CONTRATO Nº 95/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBEMA

CONTRATADA: CATTANI E HOLSBACH GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, situada na Rua Bonfim, 1730, Jardim La Salle, Toledo, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 22.617.206/0001-06.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR LAUDO DE SONDADEM DO SOLO.

PRAZO – 30 (trinta) dias após assinatura do contrato.

VALOR - R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos).

DISPENSA: 13/2019

DATA DO CONTRATO: 01 de agosto de 2019.



EXTRATO DE CONTRATO Nº 96/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IBEMA

CONTRATADA: CONSOLOTEC CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, situada na Rua Franca, 769, Jardim Concórdia, Toledo, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 22.244.808/0001-57.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR LAUDO DO ÍNDICE DE SUPORTE DO SUB-LEITO DO SOLO.

PRAZO – 30 (trinta) dias após assinatura do contrato.

VALOR - R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

DISPENSA: 13/2019

DATA DO CONTRATO: 01 de agosto de 2019.



LEI Nº 395/2019

Institui o programa de recuperação fiscal – REFIMI, no Município de Ibema e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou, e eu Adelar Arrozi, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Ibema – REFIMI, objetivando promover a regularização de créditos relativos a todos os tributos e créditos devidos ao Município de Ibema, em consonância com os termos da presente Lei, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2018.

§ 1º – Para os fins dispostos no caput deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, em dívida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º – Os débitos a que se refere o caput deste artigo que já tenham sido objeto de parcelamento em vigor poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no REFIMI no que tange ao saldo remanescente.

§ 3º – Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os créditos a que se refere o caput deste artigo poderão ser pagos com isenção/redução de multas e juros de mora da seguinte forma:

I – pagamento à vista, com isenção de 100% dos valores de multa e dos juros de mora;

II – parcelados em até 03 (três) prestações mensais consecutivas, com redução de 60% dos valores de multas e dos juros de mora;

III – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais consecutivas, com redução de 30% dos valores de multas e dos juros de mora;

§ 4º – A dívida objeto do programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo restar, na data da apresentação



do requerimento, valor de cada prestação mensal inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 2º – Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no REFIMI somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos.

Art. 3º – A opção de qualquer das formas de parcelamento prevista no programa de que trata esta Lei relativa aos débitos mencionados no seu artigo primeiro, implicará na suspensão automática do(s) processo(s) até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como as garantias existentes no feito.

Art. 4º – O atraso no pagamento de qualquer prestação implicará, independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, na imediata rescisão do Termo de Parcelamento e, conforme o caso, prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança.

Art. 5º – Em ocorrendo a rescisão do Termo de Parcelamento, serão restabelecidos os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Art. 6º – Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata esta Lei deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, setor de Tributação, através de formulário próprio, até o dia 29 de novembro de 2019.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo por até 60 (sessenta) dias, apenas uma vez.

Art. 7º – A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como a desistência automática de contencioso judicial ou administrativo já interposto, ressalvadas as decisões já transitadas em julgado.

Art. 8º – A data do pagamento à vista ou da primeira prestação será de 05 (cinco) dias úteis da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo as demais cada uma no dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 9º – Efetuada a negociação de débitos fiscais através do programa que trata a presente Lei, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo em relação aos mesmos débitos até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.



Art. 10 – Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que não retroagirão para esse efeito.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibema, em 13 de agosto de 2019.


Adelar Arrosi
Prefeito



DECRETO Nº 1273/2019

SÚMULA: Designa Chefe de Equipe de Enfermagem e dá outras providências

Adelar Arrosi, Prefeito Município de Ibema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica designado para exercer a Função de Chefe da Equipe de Enfermagem do Hospital Municipal Felicita Sanson Arrosi a servidora **FLAVIA ROSANA ZAMPIERI MUNER** (Matrícula 6389/01), portadora da Cédula de Identidade **RG nº 5.332.719-2 SSP-PR**, com gratificação de 22% (vinte e dois por cento) para a função.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibema, 12 de agosto de 2019.

Adelar Arrosi
Prefeito



DECRETO Nº 1274/2019

SÚMULA: Designa servidor para o cargo relacionado e dá providências.

Adelar Arrosi, Prefeito do Município de Ibema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica designada para exercer o Cargo de Coordenadora Pedagógica de Unidade Escolar Municipal a servidora abaixo relacionada:

Servidora	Carga Horária	RG	Unidade Escolar
Cristiani de Fátima Pimentel	40 h	5.899.080-9 PR	Escola Municipal Getúlio Vargas

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibema, 12 de agosto de 2019.

Adelar Arrosi
Prefeito